



	SEJUS / GS
N.º Processo:	82231630
Fls.:	2143
Rubrica:	

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES – www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 – Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

Ref.: Processo nº 82231630
Ref.: RDC Eletrônico nº 001/2018
Recorrentes: GCE S/A. e VERDI SISTEMA CONSTRUTIVOS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 4.257/2019

À Comissão Especial de Licitação sob o Regime Diferenciado de Contratações – CEL/RDC,

Trata-se de procedimento licitatório regido pelo **RDC Eletrônico nº 001/2018**, cujo objeto consiste na contratação via Regime Diferenciado de Contratação (RDC), na Modalidade Integrada, de empresa especializada em engenharia/arquitetura para a elaboração de projeto básico e executivo de arquitetura e complementares de engenharia e execução dos serviços de construção, inclusive fornecimento e montagem, realização de testes, pré-operação, operação assistida e comissionamento para a entrega final da PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA VI – PEVV VI, no Complexo Penitenciário de Xuri, no município de Vila Velha - ES, com 800 vagas.

1. DO RELATÓRIO

Consta, nos autos, a apresentação de recursos administrativos pelas empresas Verdi Sistemas Construtivos Ltda e GCE S/A, face à decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, na qual inabilitou todas as licitantes (Relatório final de fls. 2067/2068), na forma das razões recursais de fls. 2080/2088 e 2094/2103, respectivamente.

As recorrentes aduzem, em síntese, os seguintes aspectos, extraídos diretamente de seus recursos:

- (i) **Recurso apresentado pela empresa GCE S/A** - (a)
O pleito recursal de reforma da decisão que inabilitou a



82231630
2144
d

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

requerente GCE S/A, considerando a não comprovação e atendimento a requisitos de habilitação técnico/profissional, em detrimento da proposta mais vantajosa, conforme os critérios definidos no Edital, merece análise por evidente equívoco da ilustre comissão técnica licitatória; (b) houve a desclassificação da GCE S/A em razão de alegada inobservância dos documentos estabelecidos "no edital" relativamente a 1ª FASE DE HABILITACAO, no tocante a apresentação de profissional com credencial para execução de CFTV (item 1.2.2.1.11 edital) e pelo fato de haver designado um profissional para mais de uma especialidade; (c) A recorrente comprovou haver executado serviço de CFTV em obra de maior complexidade e segurança interna e externa, constituída pelas obras DATACENTERS (desaster recovery) DO BANCO BRASIL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com área de 25.125,32 metros quadrados de instalação do sistema de vigilância com mais de 32 mil pontos, atendendo os limites do edital, atestados devidamente registrado pelo CREA/DF anexado aos autos do procedimento licitatório; (d) a recorrente ainda procedeu com a apresentação dos atestados de profissionais vinculados à empresa, com capacidade técnica para execução dos serviços de CFTV, subitem 1.2.2.1.11, complementando a documentação deste com CAT e ARTs, atestando a execução de projetos e de obras civis e elétricas em obra de presídio - NOVACAP/Penitenciária Estadual -CDP 1, 2, 3 E 4 setor "C" do complexo da PAPUDA/DF, documentação anexada com o pedido de reconsideração protocolado; (e) a recorrente ainda procedeu "com a apresentação dos atestados de profissionais vinculados à empresa com capacidade técnica para execução dos serviços de CFTV, subitem 1.2.2.1.11, complementando a documentação deste com CAT e ARTs, atestando a execução de projetos e de obras civis e elétricas em obra de presídio - NOVACAP/Penitenciária Estadual - CDP 1, 2, 3 E 4 setor "C" do complexo da PAPUDA/DF, documentação anexada com o pedido de reconsideração protocolado; (f) alegação da exigência editalícia onde um mesmo profissional só poderá ser responsável por até 02 (duas) disciplinas e/ou funções, desde que comprove experiência exigida através de atestados e CATs, segunda a área técnica foi informado mais de 02 (duas) disciplinas e/ou funções por profissional, tal alegação não deve prosperar, em uma visão ampla da Engenharia Elétrica que é a área que lida com o estudo e a aplicação de eletricidade, eletrônica e eletromagnetismo. Assim, entre suas subáreas estão energia,



	SEJUS / GS
N.º Processo:	82231630
Fls.:	2044
Rubrica:	

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES – www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 – Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

eletrônica, sistemas de controle, telecomunicações e processamento de sinais. Pois bem, nesse sentido o profissional a qual se refere o relatório responde apenas por duas disciplinas, e não mais de duas disciplinas como foi citado no referido relatório; (e) A Lei nº 5.194/66 estabelece com caráter de generalidade as atribuições e atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, eis que enumera as atribuições e atividades de profissões que na verdade não desempenham exatamente as mesmas funções e em seu art. 2º, preconiza que para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo neste país, deverão ser observadas as condições de capacidade; (f) a Lei nº 5.194/66 (art. 27) elencou entre as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, a de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para a regulamentação e execução da citada lei; (g) a Lei nº 5.194/66 atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, revestindo-se de legalidade, portanto, a Resolução CONFEA n. 218/73, ao dar atribuições plenas de engenheiro mecânico eletricitista ao engenheiro civil; (h) A RECORRENTE atende as exigências editalícias e não pode a comissão amparar-se em especificidade técnica exigida pelo edital para inabilitar a mesma do certame, pois assim o fazendo resta ignorado o princípio da boa-fé objetiva e da legalidade que norteiam o procedimento licitatório; (i) que seja reformada a decisão que inabilitou a licitante requerente, dando continuidade ao presente procedimento licitatório na forma da lei.

(ii) **Recurso apresentado pela empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda**

(a) Recorre face à sua inabilitação e à análise dos documentos apresentados pela empresa GCE S/A; (b) a comissão emitiu relatório considerando inabilitada a VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, arguindo que deixou de atender o edital em seus itens 1.2.2.1.4, 1.2.2.1.5, 1.2.2.1.6 e 1.2.2.1.10 e parcialmente o item 1.2.2.1.9 e que deixou de apresentar um profissional para cada 2 habilitações exigidas (c) apresentou farta documentação que atendeu a íntegra do solicitado, notadamente para os itens 1.2.2.1.4, 1.2.2.1.5, 1.2.2.1.6, 1.2.2.1.10 e 1.2.2.1.9, conforme o a seguir discriminado: • Para atender o item 1.2.2.1.4 a CAT nº 252016071219 e



82231630
2145
A

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 – Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin;
• Para atender o item 1.2.2.1.5 a CAT nº 252016071219 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin;
• Para atender o item 1.2.2.1.6 a CAT nº 3118/2009 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin;
• Para atender o item 1.2.2.1.10 a CAT nº 2392/2011 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin;
(d) O fato de os serviços não terem sido executados em uma unidade prisional, não descaracteriza nem desabona a qualificação técnica. O que deve ser demonstrado é a expertise da licitante em realizar determinado tipo de serviços de complexidade igual ou superior ao que está sendo licitado. Neste quesito, com o devido respeito a análise desta comissão, acreditamos ter havido um equívoco. (e) Para atender o item 1.2.2.1.9 as CATs nº 779/2012 e 208/2012 e respectivo atestado técnico do Profissional Henrique Adelino Deboni, nº 677/2008 e 252016065288 e respectivos atestados técnicos do Profissional Carlos Alberto Deboni e nº 2392/2011 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin; (f) os documentos apresentados cumprem na íntegra o solicitado no referido item, não sendo correto desconsiderar serviços que não foram realizados em ambiente prisional; (g) Quanto a deixar de por ter apresentado habilitações: atender as condições editalícias, o mesmo profissional para mais de 2 habilitações: a) Entendemos que o item 1.2 .1 Capacidade Técnica Operacional, por tratar-se de exigência relativa à EMPRESA licitante, não poderia ter suas informações contempladas na declaração do ANEXO IX, visto que esta última refere-se exclusivamente à Capacitação Técnica Profissional. b) Também por ser de competência da Empresa, não há quaisquer restrições quanto ao número máximo de funções. c) Entendemos que só há 2 (duas) funções distintas no tocante a habilitação técnica. Uma de projetista e outra de executor. Os profissionais que tem habilitação para atender os quesitos elencados são Engenheiros Cíveis e Eletricistas, e isso foi apresentado. d) A observação quanto a limitação de 2 (duas) funções por profissional, não é por essência eliminatória, pois se assim fosse, estaria escrita como item obrigatório no edital. Não há razões lógicas nem econômicas que justifique a restrição a um profissional habilitado em elaborar mais que dois projetos ou executar mais que dois serviços distintos dentro de sua área. Baseados nisso é que entendemos que os profissionais indicados, são suficientes e atendem as necessidades do objeto desta licitação. e) Também não seria



	SEJUS/GS
N.º Processo:	82231630
Fls.:	2146
Rubrica:	

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES – www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 – Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

razoável que para realizar urna única obra, seja necessário alocar 6 (seis) profissionais com habilidades distintas, visto que para atender o solicitado (12 quesitos técnicos), aceita-se que um profissional seja responsável por no máximo duas habilitações. Isso além de impraticável, onera o erário, ocasionando custos desnecessários ou que seriam minimizados se a equipe proposta fosse otimizada; (h) Por outro lado, como participante do certame, chegamos a analisar a documentação dos demais participantes e notamos que essa comissão, deixou de considerar alguns pontos na desclassificação da empresa GCE/S.A, conforme apontamos à seguir; (i) O atestado técnico referente Penitenciária de Segurança Máxima à execução de Brasília da (CAT 072019000110), pág. 1366 à 1411 do processo, pertencente ao profissional Paulo Marques Junqueira Guimarães, deve ser impugnado, tendo em vista que, foi remetido extemporaneamente, conforme comprovante de postagem da ECT, pág. 1364 do processo, datado de 06.03.2019, estando fora do prazo estabelecido no item 15.1 do edital, que é de 03 (três) dias úteis, contados do 1º dia útil, subsequente a data de realização da licitação; (j) O referido documento, só teve seu registro deferido junto ao CREA-DF, na data de 01.02.2019, pág. 1368 do processo, exatamente, um dia após a realização do certame. Veja que o item 8.3 do edital - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO é cristalino ao estabelecer que: o encaminhamento da proposta pressupõe o conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O LICITANTE declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste edital, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa; (k) se a GCE S/A não tinha o registro de seu atestado técnico junto ao CREA-DF e por consequência não detinha a CAT deste atestado na data de realização do certame, por óbvio, deixou de atender ao estabelecido no item 8.3 retro citado; (l) Tendo em vista que o documento acima, não pode ser considerado hábil devido à inconformidade apresentada, a GCE deixou de cumprir o item 1.2.1.1.1, porque não apresentou ATESTADO TÉCNICO ACOMPANHADO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), referente a Execução de obra de edificação de estabelecimento penal masculino, feminino ou misto nos regimes de detenção fechado ou provisório, com área de construção de no mínimo 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e



82231630
2147
J

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

capacidade de no mínimo 150 (cento e cinquenta) vagas; (m) Também deixou de atender os itens 1.2.1.1.2 e 1.2.1.1.3, porque os ATESTADOS TÉCNICOS apresentados são apenas de obras comerciais ou residenciais; (n) A comprovação da capacidade técnica profissional, conforme estabelecido no item 1.2.2 .1, dar-se-à pela apresentação de certidões de acervo técnico, acompanhados dos respectivos atestados emitidos pelo contratante dos serviços, devidamente certificado(s) pelo CREA e/ou CAU, em nome de cada um dos profissionais integrantes da equipe técnica indicada no QUADRO DE PROFISSIONAIS. Ocorre que não há sequer 1 atestado técnico para acompanhar as inúmeras CATs da profissional SUZANN FLÁVIA CORDEIRO DE LIMA, sendo que os outros profissionais apresentados, cumprem parcialmente o solicitado, porém, não a íntegra. Desta forma, a GCE S/A deixa de cumprir os itens 1.2.2.1.1, 1.2.2.1.8, 1.2.2.1.9, 1.2.2.1.10; (o) Também deixou de atender o item 1.2.2.1. 12 Experiência na Execução de Instalações elétricas em subestação abrigada blindada e grupo gerador de no mínimo 300KVA. Considerando que esse serviço em específico é atribuição EXCLUSIVA de ENGENHEIRO ELETRICISTA, não havendo nenhum profissional com essa qualificação elecado na equipe técnica proposta pela GCE S/A, nem tampouco qualquer atestado técnico acompanhado de CAT, referente a esse serviço, que possa ser atribuído a qual quer engenheiro eletricista que eventualmente possa compor o corpo técnico desta empresa; (p) A Exigência do ANEXO I HABILITAÇÃO, item 1.2.2.2, do edital" (...) "é simples e bem clara. Estabelece como hábeis para comprovação de vínculo com a proponente, 4 (quatro) documentos, dependendo da condição do profissional perante a empresa, quais sejam; Carteira de trabalho ou Certidão emitida pelo órgão fiscalizador (No caso o Ministério do Trabalho) ou Contrato de Prestação de Serviços com anuência das partes ou contrato social NO CASO DE SÓCIO; (q) a tentativa de comprovação de vínculo do Eng. Paulo Marcos Junqueira Guimaraes se dá por documento diverso aos eleitos pelo instrumento convocatório. Foi anexado um documento intitulado "Instrumento Particular de Cessão e transferência de Ações" datado de 11/10/2002, induzindo a pensar que o referido profissional figura como SÓCIO da empresa GCE S/A, pag .1300 do processo. No entanto, nos documentos de Habilitação Jurídica apresentados nas pags. 1113 à 1126, que retratam a situação atual da GCE S/A, apresentam como



	SEJUS / GS
N.º Processo:	82231630
Fls.:	2148
Rubrica:	

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES – www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 – Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

sócias apenas 2 (duas) pessoas jurídicas, que são a VERSÃO PARTICIPAÇÕES E EMP. LTDA e MCC PARTICIPAÇÕES LTDA. Não há nenhuma pessoa física no quadro societário. Desta forma a GCE S/A não pode evocar a condição de "SÓCIO" para comprovar o vínculo do profissional citado, deixando então de cumprir o item 1.2.2.2 do edital; (r) requer seja julgado procedente, a fim de que seja revista a inabilitação da VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, elevando-a a condição de HABILITADA a prosseguir no certame e; (s) ratifique a INABILITAÇÃO da Empresa G.C.E S/A mantendo-a impedida de prosseguir no certame.

Os autos foram encaminhados para análise técnica pela Diretoria Geral de Engenharia e Arquitetura - DIGEA, que se pronunciou por meio do DESPACHO SEJUS/SPCON/DIGEA N° 284/2019 (fls. 2105/2115-verso), concluindo-se o que segue:

Com base em toda a análise apresentada na presente manifestação, **opinamos** para que:

- a) A desclassificação da empresa GCE S/A **seja mantida**, conforme justificado nos itens 1.1.b e 1.2.b;
- b) A desclassificação da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. **seja mantida** pelas razões expostas nos itens 2.1.b e 2.2.b;
- c) O pedido da Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para desclassificação da GCE S/A **não seja acolhido**, conforme exposto nos itens 2.3.1.b, 2.3.2.b e 2.3.4.b; e
- d) O pedido da Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para desclassificação da GCE S/A, **seja acolhido** conforme exposto no exposto no item 2.3.3.b.¹

A Comissão Especial de Licitação, por sua vez, promoveu diligência junto à d. Procuradoria Geral do Estado – PGE, encaminhando consulta na qual solicita orientação jurídica sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 48, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 às licitações regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações, instituído pela Lei Federal nº 12.462/2011.

Nesse aspecto, a d. PGE manifestou-se por meio do PARECER PGE/PCA N° 01190/2019 (fls. 2117/2123), aprovado pelo Despacho PGE/PCA N° 01409/2019 (fl. 2124) e acolhido por manifestação da Ilustre

¹ Fl. 2115.



82231630
2149
4

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES – www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 – Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos (em substituição), Dra. Maira Campana Souto Gama (fl. 2125), promovendo a orientação no sentido da inexistência de óbices jurídicos para a aplicação do art. 48, §3º, da Lei 8.666/1993 às licitações do RDC.

A Comissão Especial de Licitação/RDC, por sua vez, promoveu a análise de fls. 2127/2142-verso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à fundamentação do presente Despacho Decisório, entendo por bem valer-me: (i) de todas as motivações exaradas pela Comissão Especial de Licitação/RDC às fls. 2127/2142-verso, no que concerne ao assunto em questão; (ii) das orientações proferidas pela d. PGE, por meio do PARECER PGE/PCA Nº 01190/2019 (fls. 2117/2123), aprovado pelo Despacho PGE/PCA Nº 01409/2019 (fl. 2124) e acolhido por manifestação da Ilustre Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos (em substituição), Dra. Maira Campana Souto Gama (fl. 2125), quanto à viabilidade jurídica de aplicação das disposições do §3º, do art. 48, da Lei 8.666/1993, no âmbito da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, por considerar pertinentes e adequados aos fundamentos apresentados.

Em consonância com a Lei nº 9.784/1999, especialmente pelo cabimento da “motivação *aliunde*”² nos atos administrativos - técnica admitida pelo Supremo Tribunal Federal³ -, e da aplicação dos princípios da eficiência, celeridade, economia processual e do informalismo, considerando que os pressupostos de fato e de direito apresentados na manifestação da Comissão Especial de Licitação/RDC e nos mencionados pareceres **coadunam-se com o entendimento deste Subscritor, adoto-os como partes integrantes deste ato, para fins de motivação.**

Quanto à adequação de se aplicar o art. 48, §3º, da Lei 8.666/1993 às licitações do RDC, a d. PGE foi expressa em relação à sua viabilidade. Nesse sentido, manifestou-se conforme segue:

[...]

²Segundo a doutrina, o Art.50, §1º da Lei nº9784/99, refere-se à possibilidade de a motivação ser *aliunde*: aquela indicada em ato externo, consistente e em concordância com fundamentos, de fato e de direito, apontados em pareceres, informações, despachos, decisões ou propostas exaradas em atos diversos aos que estão sendo por ora praticados.

³ STF - ARE: 788234 RO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014).



	SEJUS / GS
N.º Processo:	82231630
Fls.:	2150
Rubrica:	

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES – www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 – Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

7. A transcrição integral do art. 48, e não apenas a do seu §3º, se mostrou desde logo pertinente para mostrar que a pretensão absoluta do § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.462/2011 não se sustenta, pois se admite a utilização subsidiária dos critérios de julgamento, acerca da exequibilidade das propostas, previstos no § 1º do art. 48 da Lei Geral de Licitações, às licitações pelo RDC, ante a lacuna sobre o ponto na legislação específica (art. 24).

8. Nesse sentido, além da doutrina especializada, o próprio regulamento posto no Decreto Federal nº 7.581/2011 explicitou essa aplicação subsidiária (art. 41), sendo presumível que essa aplicação seja realizada pelos demais entes políticos que utilizam o RDC por incidência direta da Lei Geral de Licitações, haja vista a ausência de vinculação, para eles, do poder regulamentar do Executivo Federal.

9. Inexistindo, pois, impedimento absoluto na aplicação subsidiária de normas da Lei Geral de Licitações no RDC, mostra-se legítimo investigar a adequação do regramento do art. 48, §3º, com o procedimento específico do RDC, bem como com sus objetivos principais.

10. Quanto ao primeiro ponto, sabe-se que o procedimento licitatório do RDC segue a lógica do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002): i) em regra, primeiro são verificadas as propostas; ii) etapa de disputa com lances sucessivos; iii) habilitação apenas do vencedor da etapa competitiva; iv) fase unificada de recursos.

11. O Colendo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 429/2013 – Plenário, deixou claro que reconhece a compatibilidade desse procedimento do Pregão com a reabertura das fases quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados [...]

12. Vê-se, assim, que, em tese, não há incompatibilidade do art. 48, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 com o procedimento da licitação sob o Regime Diferenciado de Contratações, inclusive porque neste caso do RDC nem há a coincidência entre o prazo mínimo de oito dias úteis de publicidade da



82231630

2151

d

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

abertura do certame, como ocorre no Pregão, e a reabertura da fase com base naquele dispositivo.

13. Mesma conclusão, e de forma ainda mais manifesta, se alcança quando se verifica a estreita convergência entre os objetivos do RDC com o art. 48, §3º, pois esse dispositivo tem a clara finalidade de permitir o aproveitamento das licitações, evitando o seu fracasso, com a consequente perda da celeridade e da eficiência no provimento de bens e serviços necessários a uma boa administração pública.

14. Por seu lado, o próprio legislador explicitou dentre os objetivos do RDC os de *"ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes"* (art. 1º, §1º, I).

15. Vale considerar, inclusive, que a reabertura da fase de habilitação para tentar evitar o fracasso da licitação se mostra ainda mais propícia nas licitações no formato do RDC/Pregão, pois a etapa competitiva prévia pode ter trazido ótimos resultados para a economicidade da contratação, o que pode não se repetir numa eventual nova licitação, haja vista que as circunstâncias envolvidas (conhecimento prévio das propostas e dos limites de cada licitante) serão distintas - fatores esses a serem considerados quando da análise da aplicação do art. 48, §3º.

16. Portanto, não se verifica óbice jurídico na aplicação do art. 48, §3º, da Lei Geral de Licitações às licitações pelo RDC. Com relação às questões adicionais da consulta, cabem as seguintes considerações:

- A) A reabertura da etapa fracassada, com base no art. 48, §3º, é uma faculdade da Administração, dependente, pois, de ato administrativo decisório, razão pela qual convém seja determinada pela autoridade competente para homologar a licitação;
- B) Considerando o caráter abstrato da consulta, e as limitações jurídicas desta análise, cabe apenas registrar, neste momento, que dificuldades técnicas ou operacionais do sistema eletrônico não devem impedir o exercício das prerrogativas legais da Administração, nem dos licitantes, sendo legítimas providências que promovam as adaptações necessárias, desde que sejam



SEJUS / GS
N.º Processo: 82231630
Fls.: 2152
Rubrica:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES – www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 – Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

estabelecidas com clareza e ampla publicidade, a fim de não prejudicar a isonomia no certame.⁴

Quanto ao mérito apresentado nos recursos interpostos pelas licitantes, a Comissão Especial de Licitação/RDC promoveu análise detida de cada ponto impugnado nas razões recursais, com fundamento, inclusive, na manifestação apresentada pela área técnica, de modo que exauriu, por completo, os temas abordados pelas recorrentes.

Em conclusão, portanto, a Comissão Especial de Licitação/RDC opina, conforme segue:

III.3. CONCLUSÃO

Com base em toda a análise apresentada na presente manifestação, **opinamos** para que:

- a) A desclassificação da empresa GCE **seja mantida**, conforme justificado nos itens 1.1.b e 1.2.b;
- b) A desclassificação da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. **seja mantida** pelas razões expostas nos itens 2.1.b e 2.2.b;
- c) O pedido da Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para desclassificação da GCE S/A **não seja acolhido**, conforme exposto nos itens 2.3.1.b, 2.3.2.b e 2.3.4.b; e
- d) O pedido da Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para desclassificação da GCE S/A **seja acolhido** conforme exposto no item 2.3.3.b.⁵

Delibera, ao final, no sentido de: (i) conhecer o recurso interposto pela empresa GCE S/A, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se sua inabilitação, (ii) conhecer o recurso interposto pela empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se sua inabilitação e acrescentando aos motivos de inabilitação da empresa GCE S/A a não comprovação da exigência do item 1.2.2.12 do Anexo I do instrumento convocatório.

⁴ Fls. 2118/2123.

⁵ Fl. 2141-verso.



82231630

2153

d

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões aduzidas pela Comissão Especial de Licitação/RDC às fls. 2127/2142-verso e nos pareceres da d. Procuradoria Geral do Estado - PGE, nõ que concerne ao assunto em questão, especificamente, o PARECER PGE/PCA Nº 01190/2019 (fls. 2117/2123), aprovado pelo Despacho PGE/PCA Nº 01409/2019 (fl. 2124) e acolhido por manifestação da Ilustre Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos (em substituição), Dra. Maira Campana Souto Gama (fl. 2125), os quais acolho e passam a fazer parte integrante desta decisão, **DECIDO**:

1. Conhecer os recursos administrativos apresentados pelas empresas Verdi Sistemas Construtivos Ltda e GCE S/A., para, no mérito, (i) negar provimento ao recurso interposto pela empresa GCE S/A, mantendo sua inabilitação, bem como para, no mérito, (ii) dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda, apenas no que concerne ao acréscimo, aos motivos de inabilitação da empresa GCE S/A, da não comprovação da exigência do item 1.2.2.12 do Anexo I do instrumento convocatório. Desse modo, **RATIFICO a decisão da Comissão Especial de Licitação/RDC (fls. 2127/2142-verso), mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.**

2. Em consequência, **deliberar pelo prosseguimento do certame regido pelo Edital de RDC Eletrônico nº 001/2018**, dando-se ciência aos interessados e promovendo-se a convocação dos licitantes, respeitada a ordem classificatória, com a finalidade de **conceder novo prazo para a reapresentação da documentação de habilitação, escoimada das causas que motivaram as inabilitações, na forma do art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.**

Vitória/ES, 22 de novembro de 2019.


LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ
Secretário de Estado da Justiça